SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2224796 - RJ (2025/0270221-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JULIÃO VASCONCELOS DE MELO - RJ150709
AGRAVADO	:	FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS
ADVOGADOS	:	CARLA BARRETO - RJ047588
		LEONARDO VIEIRA BAZ - RJ098151
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS	:	FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
		CAIO COSTA RIBEIRO - RJ236603

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. "[...] *não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou*

Documento eletrônico VDA59407276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:25:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a13be093-27d9-47c9-af7a-a06e6b473e5d

cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá nenhum prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial" (AgRg no HC n. 832.679/BA, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

4. "[...] 5. **Na hipótese, o art. 61, § 2º, do Regulamento do plano previdenciário dos autores (Plano BD Eletrobrás) - que isentava de responsabilidade os assistidos "blindados" na cobertura de futuros e eventuais déficits atuariais - foi declarado ilegal e inconstitucional, tanto que foi modificado, de modo que tal norma não pode ser utilizada para amparar a pretensão autoral.** 6. **Tanto o STJ quanto o STF possuem jurisprudência firmada no sentido de que a decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica em casos de flagrante inconstitucionalidade.** 7. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp n. 2.118.994/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.) (grifei)

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59407276 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 26/08/2026 12:25:29
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2026. Código de Controle do Documento: a13be093-27d9-47c9-af7a-a06e6b473e5d

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2224796 - RJ (2025/0270221-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	JULIÃO VASCONCELOS DE MELO - RJ150709
AGRAVADO	:	FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS
ADVOGADOS	:	CARLA BARRETO - RJ047588
		LEONARDO VIEIRA BAZ - RJ098151
AGRAVADO	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS	:	FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
		CAIO COSTA RIBEIRO - RJ236603

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489, II, e 1.022, II, do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Não se conhece do especial quando a conclusão do acórdão recorrido é no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. A Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. "[...] *não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá nenhum prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o*

Documento eletrônico VDA57826243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:56
Código de Controle do Documento: 45107878-e095-4bb5-aa2f-d68eb8f56e99

direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial" (AgRg no HC n. 832.679/BA, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

4. "[...] 5. **Na hipótese, o art. 61, § 2º, do Regulamento do plano previdenciário dos autores (Plano BD Eletrobrás) - que isentava de responsabilidade os assistidos "blindados" na cobertura de futuros e eventuais déficits atuariais - foi declarado ilegal e inconstitucional, tanto que foi modificado, de modo que tal norma não pode ser utilizada para amparar a pretensão autoral.** 6. **Tanto o STJ quanto o STF possuem jurisprudência firmada no sentido de que a decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica em casos de flagrante inconstitucionalidade.** 7. Agravo interno não provido". (AgInt no REsp n. 2.118.994/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.) (grifei)

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.473-2.495) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial (fls. 2.442-2.448).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 2.468-2.469).

Em suas razões, a parte agravante alega que "*a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, nulidade do julgamento da apelação em razão da ausência de possibilidade de realização de sustentação oral, violação às normas que regem o regime de previdência complementar e aplicação indevida da decadência administrativa, bem como a inadequada aplicação da jurisprudência desta Corte ao caso concreto*" (fls. 2.478-2.479).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

As partes agravadas FUNDAÇÃO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROS e AXIA ENERGIA S.A. (antigas CENTRAIS BRASILEIRAS ELÉTRICAS S.A. – ELETROBRAS) apresentaram impugnações (fls. 2.499-2.507 e fls. 2.508-2.512).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA57826243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:56
Código de Controle do Documento: 45107878-e095-4bb5-aa2f-d68eb8f56e99

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.443-2.448):

> Decido.
>
> A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
>
> A Corte local assim se pronunciou quanto aos pontos tidos como omitidos pela parte recorrente (fls. 2213, 2216-2218, 2220):
>
> > Como já restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a sustentação oral não é ato essencial à defesa e eventual nulidade no julgamento devido a ausência de sustentação oral exige, como indica a pacífica jurisprudência desta Corte, demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, uma vez que não se declara a nulidade processual por mera presunção (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, D Je 14.06.2019).
> >
> > [...]
> >
> > Em caso de déficit, pode ser instituída uma contribuição extraordinária, devendo este déficit ser equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições.
> >
> > Por óbvio, se as contribuições normais são paritárias, da mesma forma devem ser as extraordinárias, uma vez que o equacionamento do déficit deve ocorrer na mesma proporção das suas contribuições, sendo, portanto, ilegal previsão em sentido diverso.
> >
> > [...]
> >
> > Neste contexto, o art. 61, §2º do Regulamento se revelou ilegal e inconstitucional, uma vez que viola a proporcionalidade do equacionamento do déficit, ao impor exclusivamente à patrocinadora-instituidora a cobertura do déficit, tanto é assim, que foi posteriormente modificado. Observe-se sua redação original:
> >
> > [...]
> >
> > Outrossim, não há que se falar em decadência da Administração para a declaração de ilegalidade do § 2º do art. 61 do Regulamento PBDE, porquanto tal dispositivo estatutário afronta regra constitucional (art. 202, § 3º, da CF).
> >
> > Como esclarecido pela doutrina e jurisprudência consolidada, a decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica em casos de flagrante inconstitucionalidade.
> >
> > [...]
> >
> > No que tange ao direito adquirido, uma vez cumpridos os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria é assegurada a obtenção do referido benefício. Entretanto, disso não decorre nenhum direito adquirido ao regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano.
>
> Assim, não se constatam os vícios alegados.
>
> O acórdão dos embargos de declaração consignou que a sustentação oral não é ato essencial à defesa e que a nulidade por sua ausência exige demonstração de prejuízo concreto, e concluiu, no caso, pela inexistência de

Documento eletrônico VDA57826243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:56
Código de Controle do Documento: 45107878-e095-4bb5-aa2f-d68eb8f56e99

prejuízo, pois as razões recursais foram amplamente submetidas ao colegiado.

Para a jurisprudência do STJ, "*não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá nenhum prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial*" (AgRg no HC n. 832.679/BA, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

Com o mesmo entendimento:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO VERIFICADA.
>
> 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido que não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá nenhum prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial (AgRg no HC n. 832.679/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).
>
> [...]
>
> Embargos de declaração rejeitados.
>
> (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.600.312/SC, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LEITURA DO RELATÓRIO ANTES DA SUSTENTAÇÃO ORAL INOBSERVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. NECESSIDADE DE REGISTRO PARA SER OPOSTA EM FACE DE TERCEIROS. REFORMA DO ARESTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
>
> [...]
>
> 2. O reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief).
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial. (AgInt nos EDcl

Documento eletrônico VDA57826243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:56
Código de Controle do Documento: 45107878-e095-4bb5-aa2f-d68eb8f56e99

no AREsp n. 2.112.184/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.)

O TJRJ não divergiu de tal orientação, pois consignou que a ausência de prejuízos à recorrente, oriundos do julgamento virtual da apelação, impediria a decretação da nulidade suscitada pela recorrente.

Quanto à matéria de mérito, o Tribunal *a quo*, com base no conjunto probatório dos autos, reconheceu a existência de déficit no fundo comum do plano, salientando que, em previdência complementar fechada estruturada em regime de capitalização e mutualismo, os resultados deficitários devem ser equacionados por patrocinadora, participantes e assistidos, na proporção de suas contribuições

Assentou, ainda, que o art. 61, § 2º, do regulamento do Plano BD, ao atribuir exclusivamente à patrocinadora a responsabilidade por eventuais déficits relativos a benefícios concedidos, mostra-se incompatível com a paridade contributiva prevista na Constituição e na legislação de regência, razão pela qual foi reputado ilegal e inconstitucional, sendo posteriormente alterado, inclusive em decorrência de Termo de Ajustamento de Conduta firmado com a PREVIC, para adequar o plano às normas de equacionamento de déficit.

A decisão impugnada também afastou a alegação de decadência administrativa do art. 54 da Lei n. 9.784/1999, ao fundamento de que o poder público pode, a qualquer tempo, revisar ato que preserve situação flagrantemente inconstitucional, em consonância com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no regime de repercussão geral.

Essa solução encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Inclusive, no âmbito específico do Plano BD Eletrobrás, esta Corte já decidiu que cláusula regulamentar que isenta assistidos “blindados” da participação no equacionamento de déficits revela-se ilegal e inconstitucional, não podendo servir de fundamento para afastar a incidência do art. 21 da LC n. 109/2001.

Nesse sentido:

> PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS PARA OUTRO ADMINISTRADO PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE EQUIPARAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO PAGAS AOS DIFERENTES PLANOS DE BENEFÍCIOS, AO ARGUMENTO DE NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE ISONOMIA. DESCABIMENTO. PLANOS DE BENEFÍCIOS QUE, AINDA QUE ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, TÊM INDEPENDÊNCIA PATRIMONIAL. REAJUSTE DE CONTRIBUIÇÃO DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO PLANO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. TESE DE HAVER DIREITO ADQUIRIDO A DETERMINADO REGIME DE CONTRIBUIÇÕES. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. PLEITO QUE NÃO TEM NENHUM SUPEDÂNEO NA AB-ROGADA LEI N. 6.435/1977 NEM NAS VIGENTES LEIS COMPLEMENTARES N. 108 E 109, AMBAS DE 2001.
>
> 1. Há independência patrimonial entre os diversos planos de benefícios - ainda que vinculados à mesma entidade de previdência privada -; "mesmo nos planos de Benefício Definido, em que existe uma conta coletiva, não ocorre 'distribuição de renda', mas mutualismo, ou seja, todos os participantes encontram-se nas mesmas condições, repartindo os riscos envolvidos na operação" (CASSA, Ivy. Contrato de previdência privada. São Paulo: MP, 2009, p. 62- 83).

Documento eletrônico VDA57826243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:56
Código de Controle do Documento: 45107878-e095-4bb5-aa2f-d68eb8f56e99

2. Na vigência da Lei n. 6.435/1977 (no mesmo sentido, dispõe o art. 23, parágrafo único, da Lei Complementar n. 109/2001), os planos de benefícios de previdência privada já eram elaborados com base em cálculos atuariais - prevendo benefícios e formação de correspondente fonte de custeio -; que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977, deveriam ao final de cada exercício ser reavaliados, com vistas à manutenção do equilíbrio do sistema.

Como a entidade de previdência fechada é apenas administradora do fundo formado pelas contribuições da patrocinadora e dos participantes e assistidos - que participam da gestão do plano -, os desequilíbrios atuariais verificados no transcurso da relação contratual, isto é, a não confirmação da premissa atuarial decorrente de fatores diversos - até mesmo exógenos, como a variação da taxa de juros que remunera seus investimentos -, os superavit e deficit verificados, repercutem para o conjunto de participantes e beneficiários.

3. Todavia, coerentemente, no tocante ao deficit, o art. 21 da Lei Complementar n. 109/2001 também prevê que resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, podendo ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas infralegais estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

4. Com efeito, muito embora a norma de regência ao caso (art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001) vede a redução dos benefícios concedidos, isto, em consonância com os arts. 17, parágrafo único e 68, § 1º, do mesmo Diploma, e reconheça direito adquirido ao benefício, no momento em que o participante se torna elegível, não estabelece direito adquirido ao regime de contribuições, que poderão ser reajustadas para equacionamento de resultado deficitário.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.384.432/SE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe de 26/3/2015.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REGIME DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER ESTATUTÁRIO DO PLANO. CONTRIBUIÇÕES EXTRAORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. BUSCA DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO. RESULTADO DEFICITÁRIO. ÔNUS DE PATROCINADORES, PARTICIPANTES E ASSISTIDOS. MUTUALIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. Cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide, embora não no sentido pretendido pela parte. Inexistência de nulidade do acórdão recorrido por deficiência de motivação, sobretudo se foram abordados todos os pontos relevantes da controvérsia.

3. É assegurada ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos benefícios previstos no plano a aplicação das

Documento eletrônico VDA57826243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:56
Código de Controle do Documento: 45107878-e095-4bb5-aa2f-d68eb8f56e99

> disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível a um benefício de aposentadoria. Todavia, disso não decorre nenhum direito adquirido a regime de custeio, o qual poderá ser alterado a qualquer momento para manter o equilíbrio atuarial do plano, sempre que ocorrerem situações que o recomendem ou exijam, obedecidos os requisitos legais.
>
> 4. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será suportado por patrocinadores, participantes e assistidos, devendo o equacionamento ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, instituição de contribuição adicional ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador (art. 21, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001).
>
> 5. **Na hipótese, o art. 61, § 2º, do Regulamento do plano previdenciário dos autores (Plano BD Eletrobrás) - que isentava de responsabilidade os assistidos "blindados" na cobertura de futuros e eventuais déficits atuariais - foi declarado ilegal e inconstitucional, tanto que foi modificado, de modo que tal norma não pode ser utilizada para amparar a pretensão autoral.**
>
> 6. **Tanto o STJ quanto o STF possuem jurisprudência firmada no sentido de que a decadência quinquenal prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/1999 não se aplica em casos de flagrante inconstitucionalidade.**
>
> 7. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.118.994/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.) (grifei)

Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Relembre-se, por oportuno, que esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu tese jurídica vinculante no sentido de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".*

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 10, 489, II, 937 e 1.022, II, do CPC e 54 da Lei n. 9.784/1999, 17, parágrafo único, 19 e 68, § 1º, da LC n. 109/2001, 6º, § 3º, da LC n. 108/2001, 23 e 24 da LINDB e 422 do CC, bem como da não incidência, no caso concreto, da Súmula n. 83/STJ, matérias essas que, conforme anteriormente transcrito, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido, quanto pelo não conhecimento da irresignação em razão da incidência do citado enunciado sumular.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Documento eletrônico VDA57826243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:56
Código de Controle do Documento: 45107878-e095-4bb5-aa2f-d68eb8f56e99

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57826243 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 19/06/2026 18:19:56
Código de Controle do Documento: 45107878-e095-4bb5-aa2f-d68eb8f56e99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.224.796 / RJ

Número Registro: 2025/0270221-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01820534320208190001 18205343202081900001 202525107836

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JULIÃO VASCONCELOS DE MELO - RJ150709
RECORRIDO	: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS
ADVOGADOS	: CARLA BARRETO - RJ047588
	LEONARDO VIEIRA BAZ - RJ098151
RECORRIDO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS	: FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415
	CAIO COSTA RIBEIRO - RJ236603

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JULIÃO VASCONCELOS DE MELO - RJ150709
AGRAVADO	: FUNDACAO ELETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROS
ADVOGADOS	: CARLA BARRETO - RJ047588
	LEONARDO VIEIRA BAZ - RJ098151
AGRAVADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA ELETROBRAS
ADVOGADOS	: FABIO ZAMBITTE IBRAHIM - RJ176415

Documento eletrônico VDA59395875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:35:55
Código de Controle do Documento: c548553a-3638-465e-81be-e0a5b8f1660c

CAIO COSTA RIBEIRO - RJ236603

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:35:55
Código de Controle do Documento: c548553a-3638-465e-81be-e0a5b8f1660c